



Número: **0722442-93.2023.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível de Brasília**

Última distribuição : **26/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direitos / Deveres do Condômino**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ADRIANA CRISTINA DE MORAES SILVA (REQUERENTE)</b>	
	<b>BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI (ADVOGADO) JULIA PAURO OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO (ADVOGADO) RENAN PALHARES TORREAO BRAZ (ADVOGADO)</b>
<b>ARISTON PEREIRA DA TRINDADE (REQUERENTE)</b>	
	<b>JULIA PAURO OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO (ADVOGADO) BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI (ADVOGADO) RENAN PALHARES TORREAO BRAZ (ADVOGADO)</b>
<b>BRUNO PONTES DA SILVA ALVES (REQUERENTE)</b>	
	<b>JULIA PAURO OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO (ADVOGADO) BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI (ADVOGADO) RENAN PALHARES TORREAO BRAZ (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)</b>	
	<b>JULIA PAURO OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO (ADVOGADO) BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI (ADVOGADO) RENAN PALHARES TORREAO BRAZ (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO LOPES RECIO NETO (REQUERENTE)</b>	
	<b>JULIA PAURO OLIVEIRA (ADVOGADO) BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI (ADVOGADO) GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO (ADVOGADO) RENAN PALHARES TORREAO BRAZ (ADVOGADO)</b>
<b>LUCELENE LEICIA GUEDES DOS REIS (REQUERENTE)</b>	
	<b>BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI (ADVOGADO) JULIA PAURO OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO (ADVOGADO) RENAN PALHARES TORREAO BRAZ (ADVOGADO)</b>
<b>REGINALDO SOUZA ANDRADE (REQUERENTE)</b>	
	<b>JULIA PAURO OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO (ADVOGADO) BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI (ADVOGADO) RENAN PALHARES TORREAO BRAZ (ADVOGADO)</b>
<b>CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156769390	26/04/2023 18:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**5º NUVIMEC**

5º Núcleo de Mediação e Conciliação

Número do processo: 0722442-93.2023.8.07.0016

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DE MORAES SILVA, ARISTON PEREIRA DA TRINDADE, BRUNO PONTES DA SILVA ALVES, JOAO BOSCO DE OLIVEIRA, JOAO LOPES RECIO NETO, LUCELENE LEICIA GUEDES DOS REIS, REGINALDO SOUZA ANDRADE

REU: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do ato da comissão eleitoral que homologou a chapa "Somos Todos Estância", eliminando-a do processo eleitoral previsto para ocorrer em 29/04/2023.

O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora.

De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação.

Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo.

Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema.

Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema.

Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional.



Este documento foi gerado pelo usuário 924.\*\*\*.\*\*\*-87 em 26/04/2023 19:12:05

Número do documento: 23042618470337700000144310060

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042618470337700000144310060>

Assinado eletronicamente por: GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA - 26/04/2023 18:47:03

Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional.

No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se e intímem-se, com as advertências de praxe.

BRASÍLIA - DF, 26 de abril de 2023, às 18:44:24.

**GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA**

Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

